



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3433/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.83.03.000054-2 (007/2008)

ORIGEM: JUÍZO DA 18^a VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCURADOR OFICIANTE: MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO ACOSTADO A PROCESSO DEFLAGRADO CONTRA O INSS. CP, ART. 297, § 3º, INC. II. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inc. II, do Código Penal, em virtude de possível falsificação de documento, acostado ao Processo nº 2007.83.03.502060-5, deflagrado pela investigada em face do INSS.
2. Consta dos autos que a investigada teria juntado ao referido feito documento relativo ao “Programa Frente Produtiva” com indícios de falsificação, pois, embora datado de 1993, não apresentava características de envelhecimento, mas de documento expedido recentemente.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito por entender que, apesar de existirem indícios da materialidade do delito, os elementos de convicção não se mostram suficientes para embasar a oferta de denúncia em desfavor da investigada.
4. O Juiz da 18^a Vara Federal de Pernambuco discordou da promoção de arquivamento, consignando haver, no caso, indícios de autoria e prova da materialidade do delito.
5. Compulsando os autos, verifica-se a presença de justa causa para continuidade da persecução penal. Consoante apontado nos laudos periciais de fls. 119/122, 124/131 e 146/158, encontra-se mais que provada a existência da materialidade delitiva da conduta tipificada no art. 297 do Código Penal.
6. De outra parte, observa-se haver também nos autos indícios de que a investigada assinou documento supostamente falso, tendo em vista que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 283/2012 (fls. 124/131) analisou a veracidade da assinatura em nome da investigada apostada no documento de fl. 36 (Boletim de Cadastro Pessoal do Programa de Frentes Produtivas), concluindo que a assinatura é autêntica.
7. Desse modo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, afigura-se prematuro o arquivamento do presente inquérito.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inc. II, do Código Penal, em virtude de possível falsificação de documento, acostado ao Processo nº 2007.83.03.502060-5, deflagrado por MARIA ZENILDA DE SOUZA BURGOS em face do INSS.

Consta dos autos que a investigada teria juntado ao referido feito documento relativo ao “Programa Frente Produtiva” com indícios de falsificação, pois, embora datado de 1993, não apresentava características de envelhecimento, mas de documento expedido recentemente.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito por entender que, apesar de existirem indícios da materialidade do delito, os elementos de convicção não se mostram suficientes para embasar a oferta de denúncia em desfavor da investigada, porquanto a prova técnica produzida não foi conclusiva e a testemunhal restou infrutífera quanto à elucidação do responsável pela suposta falsificação (fl. 198/198v).

O Juiz da 18^a Vara Federal de Pernambuco discordou da promoção de arquivamento, consignando haver, no caso, indícios de autoria e prova da materialidade do delito (fls. 199/201).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de justa causa para continuidade da persecução penal. Consoante apontado nos laudos periciais de fls. 119/122, 124/131 e 146/158, encontra-se mais que provada a existência da materialidade delitiva da conduta tipificada no art. 297 do Código Penal.

De outra parte, observa-se haver também nos autos indícios de que a investigada assinou documento supostamente falso, tendo em vista que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 283/2012 (fls. 124/131) analisou a veracidade da assinatura em nome da investigada apostada no documento de fl. 36 (Boletim de

Cadastro Pessoal do Programa de Frentes Produtivas), concluindo que a assinatura é autêntica.

Desse modo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, afigura-se prematuro o arquivamento do presente inquérito policial.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade às investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PE para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de maio de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.